



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000217342**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022283-90.2017.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A, é agravado SP CRED ASSESSORIA EXECUTIVA DE COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBELLO PINHO (Presidente) e LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 27 de março de 2017.

**CORREIA LIMA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33386  
 AGRV. Nº: 2022283-90.2017.8.26.0000  
 COMARCA: Santo André (4ª V. Cív.)  
 AGVTE.: Locaweb Serviços de Internet S.A. (R)  
 AGVDA.: SP Cred Assessoria Executiva de Cobrança e Serviços Ltda.  
 Epp (A)

***EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de obrigação de fazer – Deferimento da tutela antecipada de urgência para determinar à ré que remova, de seu provedor na internet, site que se utiliza indevidamente do nome, CNPJ e endereço da autora para aplicar golpes em vítimas indeterminadas, bem como que se abstenha de exibir novas páginas com essas mesmas características – Alegada impossibilidade de cumprimento da segunda parte da r. decisão – Arguição de ausência de responsabilidade sobre o conteúdo inserido pelo contratante do serviço de hospedagem de dados, não sendo possível o monitoramento determinado judicialmente – Probabilidade do direito alegado pela autora e perigo de dano não descartáveis de plano – Requisitos exigidos no artigo 300 do CPC evidenciados para os fins da tutela emergencial postulada – Possibilidade de cumprimento da medida – Aplicação do Marco Civil da Internet – Necessidade, se o caso e se ainda inexistente, de implantação de programa de monitoramento de conteúdo, para o atendimento da determinação judicial expressa já proferida – Obrigação derivada, ademais, do risco do negócio – Inadmissibilidade da escusa – Decisão mantida – Recurso impróvido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por Locaweb Serviços de Internet S.A., em ação ordinária de obrigação de fazer (remover de provedor na internet site que se utiliza indevidamente do nome, CNPJ e endereço da autora para aplicar golpes em vítimas indeterminadas, abstendo-se de exibir novas páginas com as mesmas características, fls. 7/8) movida por SP Cred Assessoria Executiva de Cobrança e Serviços Ltda. Epp, contra r. decisão reproduzida a fls. 44/45 (fls. 38/39 dos autos originais) que, dentre outras providências, deferiu a tutela antecipada de urgência para determinar que, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a ré,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provedora do site "www.spcredassessoria.com.br", procedesse à exclusão do aludido sítio, ante a utilização indevida do nome e logomarca da autora, aparentemente para a prática do crime de estelionato, ordenando ainda que a ré se abstinhasse de exibir no mencionado sítio, ou em outro, páginas que contenham expressões mentirosas e/ou que utilizem o nome e a logomarca da autora, até final decisão de mérito.

Alega a agravante, em resumo, que (1) a primeira determinação foi imediatamente cumprida, (2) a segunda determinação é impossível de ser cumprida, porque hospeda mais 410 mil sites, efetuando a contratação eletronicamente, não tendo ingerência ou responsabilidade pelo conteúdo incluído pelo próprio contratante e (3) o pedido deve ser direcionado contra o titular do site, quem detém o controle sobre o conteúdo ali inserido (fls. 1/6).

Pede-se o efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada, na parte em que determinou o controle sobre o conteúdo das páginas hospedadas.

Processada a insurgência, denegou-se o efeito suspensivo postulado, dispensaram-se informações bem como contraminuta e remeteu-se o feito à mesa (fls. 102/103).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. De feito, no vertente caso, cinge-se o meritum causae em aferir se os elementos existentes nos autos têm o condão de comprovar, ou não, o preenchimento dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela pretendida em antecipação.

Dispõe o atual Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.”

“Também é preciso que a parte comprove a plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a *eficácia* do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).” (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 3 e 4 ao art. 300 do CPC, p. 857 e 858).

Sobre o mencionado sistema do Código de Processo Civil anterior, de 1973, previsto no artigo 273, já enfatizavam os ilustres juristas:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 01.10.2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, nota 13 ao art. 273 do CPC, p. 525).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, tendo a agravada noticiado e demonstrado a prática de atos configuradores do crime de estelionato por terceiro contratante dos serviços prestados pela agravante, o juízo de probabilidade, bem assim o perigo de dano caso a tutela fosse concedida somente a final, como bem apontado pelo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 44), apresentavam-se caracterizados, recomendando-se, por isso, a concessão da tutela provisória de urgência, inclusive na extensão proferida, de modo a evitar a prática de novos atos danosos a uma gama de vítimas em potencial, manchando o nome e a reputação da própria agravada.

4. Especificamente quanto à arguição da agravante no sentido de não ser possível o cumprimento da segunda parte da medida ordenada (abstenção de exibir no mencionado sítio, ou em outro, páginas que contenham expressões mentirosas e/ou que utilizem o nome e a logomarca da autora, até final decisão de mérito), anota-se não se vislumbrar essa alegada impossibilidade.

Com efeito, não se mostra crível que uma empresa, provedora de hospedagem de dados para páginas na internet a mais de, como ela mesma afirma (fls. 3), 400 mil clientes, contratantes e, evidentemente, pagantes, não tenha condições técnicas e financeiras de contratar operadores habilitados e capazes de implantar e manter programa específico de monitoramento de conteúdo daquilo que seus clientes lançam em suas páginas.

Não se olvida o disposto na seção que cuida da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros da Lei que restou conhecida como Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, notadamente nos artigos 18 e 19, in verbis:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

Como se nota, ao reverso do sugerido pela agravante



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em suas razões recursais, a r. decisão objurgada em nada conflita com as citadas disposições.

O comando judicial foi expressamente proferido, com caracterização delimitada, atendendo-se, assim, ao requisito do mencionado artigo 19 (“após ordem judicial específica”).

Poder-se-ia argumentar, outrossim, que a disposição legal abrangeria apenas conteúdo já disponibilizado na internet, não incidindo sobre situações que, como no caso em tela, o provedor de aplicações de internet deve, também, após ordem judicial específica, impedir que, dentro de seu âmbito, determinado conteúdo gerado por terceiros seja novamente disponibilizado.

Contudo, tal entendimento não vingaria.

Embora a abrangência dessa circunstância (conteúdo já disponibilizado) seja óbvia, não ensejando o texto legal nenhuma dúvida sobre esse aspecto, não é, evidentemente, a única interpretação possível do dispositivo, sendo perfeitamente plausível a conclusão de que o artigo abarca também situações em que o conteúdo apontado como infringente não tenha sido ainda disponibilizado – ou, uma vez removido, possa vir a ser novamente efetivado. Basta, para tanto, isto é, para que esse entendimento, na prática, seja factível, que esse conteúdo seja identificável.

In casu, as características imprescindíveis para a busca, varredura, monitoramento – atribua-se o termo técnico que couber – foram expressamente especificadas (nome e logomarca da autora-agravada).

Condições técnicas, portanto, certamente há.

Necessário apenas que haja o interesse na implementação desse programa de buscas.

Nem se aleguem questões como, por exemplo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilidade em razão do custo para essa devida implementação. No caso específico da agravante, eventual custo adicional para o atendimento da determinação judicial proferida não demandaria impacto financeiro significativo, uma vez que, tal como já o devem ser todos os seus demais custos operacionais, seria ele certamente diluído e diminuto em meio à renda obtida de seus mais diversos contratos, mais de 400 mil, como ela própria observou.

Ademais, trata-se de risco próprio do negócio, para o qual a agravante deve estar preparada, não podendo invocar escusas para uma obrigação dessa natureza (verdadeiro dever), sobretudo quando em perigo, como na espécie, o interesse coletivo, diante da prática de crime de estelionato, com potencial de vitimar, de diversas formas, inúmeras pessoas, não só a autora-agravada.

5. Isto posto nega-se provimento ao recurso.

**CORREIA LIMA**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica